



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081608-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, é agravado WAGNER PEREIRA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36447

Agravo de Instrumento 2081608-15.2025.8.26.0000

Agravante: B Fintech Servicos de Tecnologia Ltda

Agravado: Wagner Pereira Dias

Interessado: Tim S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Guilherme Silva e Souza

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a impugnação à penhora apresentada pelo executado. Excesso de penhora não verificado. Atualização do valor exequendo feita corretamente pelo exequente. Inocorrência de juros sobre juros e dupla correção monetária. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão por meio da qual, nos autos de ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela corré, ora agravante (fls. 232/233 do processo em primeiro grau).

A agravante sustenta, em resumo, que há excesso de execução. Faz síntese da demanda. Narra que a agravante B. Fintech, realizou o depósito de R\$99.726,13, correspondente à metade do valor executado à época, pois havia sido condenada de forma solidária com a operadora de telefonia. Relata que, todavia, a coexecutada, TIM, realizou o depósito de apenas R\$ 6.680,65 sob o fundamento de que a condenação não havia sido solidária, alegação que não foi acolhida pelo Juízo. Relata que o agravado, então, apresentou novo cálculo para cobrança do valor remanescente, requerendo a penhora de R\$ 141.659,50 nas contas da agravante. Sustenta que o valor constante dos cálculos da agravada é excessivo e que o

remanescente é, na verdade, de R\$ 119.382,98. Afirma que o valor executado, antes dos depósitos, atualizado do início da execução até julho de 2024, era de R\$ 199.450,27. Aduz que, após o depósito judicial, o valor controvertido resultou na importância de R\$ 93.043,49, valor que, atualizado de agosto de 2024, até janeiro de 2025, incluindo a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, resulta em R\$ 119.382,98. Conclui que há excesso de execução correspondente a R\$ 22.276,52. Alega que há juros sobre juros (anatocismo) no cálculo apresentado pelo agravante, pois incidiram juros e correção monetária sobre valor que já havia sido atualizado. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recuso. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão (fls. 1/11).

Efeito suspensivo parcialmente concedido (fls. 261/262).

Houve resposta (fls. 267/279)

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo alega o recorrente, em resumo, o valor exequendo foi pago parcialmente em agosto de 2024, com a devida atualização monetária feita desde abril de 2022. Aduz o agravante que, contudo, para o pagamento do restante do valor devido, houve nova correção monetária, desde abril de 2022, sobre o montante já corrigido até agosto de 2024.

Sem razão.

Analisando-se os cálculos apresentados pela exequente no processo, nota-se que houve uma única incidência de juros e correção monetária, sobre o valor original da condenação por danos materiais e danos morais, desde abril de 2022 até março de 2025. Do total da condenação, foram descontados os valores pagos parcialmente pelas corrés, atualizados desde a data do pagamento parcial, ou

seja, agosto de 2024 (fls. 257/260).

Também não se vislumbra qualquer equívoco no cálculo dos valores das custas e honorários.

Não há falar, assim, em excesso de execução e juros sobre juros, tampouco em correção monetária incidente sobre valores já corrigidos. Com efeito, as alegações da agravante são genéricas e não devem ser acolhidas.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Revoga-se a liminar concedida.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora